SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203998 - SP (2026/0092224-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ADRIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
		GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR APLICADO NA FRAÇÃO DE 1/2. PENAS REDIMENSIONADAS. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 283/STF); e (ii) saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando o afastamento se fundou em condenação por fato posterior e em elementos inidôneos (quantidade/variedade de drogas e desemprego).

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, conforme art. 932, III, do CPC/2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ.

4. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses do recurso, demonstrando revaloração jurídica sem reexame probatório; alegações genéricas são insuficientes.

5. A incidência da Súmula 283/STF mantém-se quando o recurso não combate todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido.

6. O óbice formal ao conhecimento do agravo não impede o reconhecimento, de ofício, de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59915841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: bc584f2e-90f6-434f-bcdc-387fc9e76fe6

7. É ilegal afastar a minorante do art. 33, § 4º, com base em condenação por fato posterior ao delito em julgamento, pois a dedicação a atividades criminosas deve ser aferida ao tempo do fato apurado.

8. Quantidade e natureza das drogas apreendidas no caso concreto, vale dizer, 392,82g de maconha e 42,08g de *crack*, embora não justifiquem o decote da minorante, autorizam a modulação do coeficiente aplicável ao caso.

9. Reconhecidos primariedade e bons antecedentes e ausentes elementos concretos de integração em organização criminosa ou dedicação ilícita, impõe-se aplicar o redutor na fração de 1/2, com redimensionamento da pena e adequação do regime e substituição, conforme a Súmula Vinculante n. 59 e arts. 33, § 2º, c, e 44 do CP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; concedida ordem de habeas corpus de ofício para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2, com redimensionamento da pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: bc584f2e-90f6-434f-bcdc-387fc9e76fe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203998 - SP (2026/0092224-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME ADRIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
		GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR APLICADO NA FRAÇÃO DE 1/2. PENAS REDIMENSIONADAS. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 283/STF); e (ii) saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando o afastamento se fundou em condenação por fato posterior e em elementos inidôneos (quantidade/variedade de drogas e desemprego).

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, conforme art. 932, III, do CPC/2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

4. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses do recurso, demonstrando revaloração jurídica sem reexame probatório; alegações genéricas são insuficientes.

5. A incidência da Súmula 283/STF mantém-se quando o recurso não combate todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido.

6. O óbice formal ao conhecimento do agravo não impede o reconhecimento, de ofício, de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

7. É ilegal afastar a minorante do art. 33, § 4º, com base em condenação por fato posterior ao delito em julgamento, pois a dedicação a atividades criminosas deve ser aferida ao tempo do fato apurado.

8. Quantidade e natureza das drogas apreendidas no caso concreto, vale dizer, 392,82g de maconha e 42,08g de *crack*, embora não justifiquem o decote da minorante, autorizam a modulação do coeficiente aplicável ao caso.

9. Reconhecidos primariedade e bons antecedentes e ausentes elementos concretos de integração em organização criminosa ou dedicação ilícita, impõe-se aplicar o redutor na fração de 1/2, com redimensionamento da pena e adequação do regime e substituição, conforme a Súmula Vinculante n. 59 e arts. 33, § 2º, c, e 44 do CP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; concedida ordem de habeas corpus de ofício para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2, com redimensionamento da pena para 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME ADRIANO DA SILVA COSTA (fls. 369/374) contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ (fls. 362/364).

Sustenta o agravante, em síntese, que a conclusão da decisão agravada não corresponde ao conteúdo do agravo em recurso especial, porquanto a peça enfrentou expressamente cada um dos óbices em tópicos próprios e nominados, tendo demonstrado, no capítulo dedicado à não incidência da Súmula n. 283/STF, qual seria a violação à legislação federal apontada no acórdão e que os fundamentos reputados autônomos não possuíam autonomia suficiente para manter, isoladamente, o julgado recorrido.

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

Alega que o art. 1.021, § 1º, do CPC consagra o princípio da dialeticidade recursal e exige apenas que o agravante demonstre o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, ônus que teria sido efetivamente cumprido.

Requer o provimento do agravo regimental para que, reformada a decisão agravada, seja conhecido o agravo e provido o recurso especial, com a correta aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu favor. Subsidiariamente, mantido o entendimento quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial, requer a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por trazer consigo, para fins de mercancia, 214 (duzentas e quatorze) pedras de crack, com peso líquido de 42,08 g, e 1 (um) tijolo e 2 (duas) porções de maconha, com peso líquido de 392,82 g, além de R$ 104,50 em espécie. Ao julgar a apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu-lhe parcial provimento apenas para afastar o aumento operado na primeira fase da dosimetria, sem reflexo no resultado final, e para mitigar o regime inicial para o semiaberto, mantido o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao argumento de dedicação a atividades criminosas.

Conforme assentado na decisão monocrática, ora recorrida, a decisão de inadmissão assentou os óbices das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF (fls. 307-309). No respectivo agravo, contudo, a parte deixou de impugnar adequadamente os referidos entraves.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da*

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.
2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
III. Razões de decidir
4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.
5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.
INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.
2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia,

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.
3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.
4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).
2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

No mesmo diapasão: AgRg nos EDcl no AREsp 2815477/DF. Rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025; AgRg no AREsp 2770961/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025.

Do mesmo modo, a inobservância do dever processual de impugnar especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula n. 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Para a superação do mencionado óbice sumular, não basta a simples e genérica alegação de sua não aplicabilidade. Mostra-se indispensável o cotejo analítico entre as razões recursais e a integralidade da motivação do *decisum* proferido na origem.

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

No caso dos autos, as razões do recurso especial não lograram demonstrar que todos os fundamentos autônomos e suficientes que sustentam o acórdão impugnado foram devidamente atacados, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 283/STF exige a demonstração de que os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido foram efetivamente combatidos nas razões do recurso especial, o que não ocorreu no caso.***
> *6. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ não pode ser feita de forma genérica, sendo necessário demonstrar que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, permitindo a revaloração jurídica do acórdão recorrido, o que também não foi observado.*
> *7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o agravo em recurso especial, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.*
> ***2. A impugnação ao óbice da Súmula 283/STF exige a demonstração de combate aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido.***
> *3. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ deve demonstrar que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos, permitindo revaloração jurídica. (AgRg no AREsp 2959060/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifamos)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSENTE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *6. "O reproche da Súmula n. 283/STF, quando aplicada no contexto de ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, **exige da parte que proceda ao cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, de modo a comprovar que os pontos esteares do julgado guerreado foram integralmente atacados**, ônus impugnativo que não resulta cumprido com a mera alegação genérica de não*

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

incidência do aludido verbete sumular." (AgRg no AREsp 2659042 / SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2799394/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025 - grifamos)

Resta o pedido subsidiário de concessão da ordem de ofício, e nesse ponto a insurgência merece acolhida.

O óbice que impede o conhecimento do agravo é de ordem estritamente formal e opera sobre o ônus dialético da peça recursal, não sobre a substância da pretensão, razão pela qual não obsta o exame de eventual ilegalidade flagrante, cuja verificação, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, independe de provocação regular. E, no caso, a ilegalidade é manifesta.

O Tribunal de origem manteve o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 nos seguintes termos (fls. 272/273; grifamos):

*"Com efeito, embora **o acusado seja primário e de bons antecedentes** (fls. 196/197), restou evidenciado, pelas circunstâncias da abordagem, a envolver expressiva quantidade de dois tipos de entorpecentes 1 tijolo e 2 pedaços pequenos de maconha (peso líquido de 392,82g), e 214 pedras de crack (peso líquido de 42,08g) , esta última substância altamente nociva à saúde, que o apelante evidentemente não se qualifica como 'traficante de primeira viagem' ou 'pequeno traficante' (...), sem se olvidar que Guilherme foi flagrado em conhecido ponto de tráfico e, em juízo, **declarou que estava desempregado** na ocasião, não exercendo, portanto, atividade remunerada lícita, além de que **em 04/03/2024 ele veio a ser novamente preso em flagrante** em razão da prática da traficância, pelo que, inclusive, já se encontra condenado definitivamente em outro feito criminal (processo nº 1500366-89.2024.8.26.0400, trânsito em julgado para a defesa em 28/05/2025 fls. 196/197 e consulta no sistema e-SAJ)."*

O fundamento nuclear do afastamento é cronologicamente inservível, e a sua identificação não demanda qualquer incursão probatória: o fato apurado nestes autos é de 11/5/2023 (fl. 82), ao passo que o fato gerador da condenação invocada pela Corte local é de 4/3/2024 (fls. 159/163), portanto posterior. A dedicação a atividades criminosas, como requisito negativo da minorante, há de ser aferida ao tempo do delito em julgamento, e condenação por fato ulterior nada revela sobre a condição do agente no momento em que praticou o crime destes autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) 3. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020). 4. ***A condenação transitada em julgado, mas por fato posterior àquele que está em apuração na ação penal, não indica dedicação à atividade criminosa impeditiva da incidência da minorante, porque no momento da sua prática essa dedicação não existia, surgindo apenas posteriormente.*** *5. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no AREsp n. 2.424.111, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; grifamos.)

No mesmo sentido, e qualificando a hipótese, com todas as letras, como violação flagrante do dispositivo, assentaram a Sexta Turma e a Quinta Turma que "a negativa da minorante do tráfico privilegiado com fundamento em condenação por fato posterior ao objeto do processo constitui flagrante violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06" (AgRg no HC n. 800.949, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT -, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; e AgRg no AREsp n. 2.466.430, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024), tendo-se registrado, ainda, que não afasta a minorante a menção "apenas a nocividade e a quantidade das drogas apreendidas associadas ao fato do agravante possuir condenação definitiva por crime posterior" aos fatos em exame (AgRg no AREsp n. 2.811.029, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025).

Os fundamentos remanescentes do acórdão recorrido não sustentam sozinhos o afastamento. A quantidade e a variedade dos entorpecentes, somadas à declaração de desemprego prestada em juízo, são precisamente a combinação que esta Sexta Turma já reputou inidônea para excluir o redutor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

DROGA ALIADA AO DESEMPREGO DO AGRAVADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, ***a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa.*** *3. No caso, o Tribunal de origem considerou a quantidade e a diversidade de drogas apreendida como circunstância negativa na primeira fase do cálculo. Posteriormente, na terceira fase da dosimetria, justificou o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, também com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e no fato de o agravado não ter comprovado ocupação lícita.* ***O fato de ele estar desempregado configura argumento genérico e não evidencia, de plano, dedicação a atividades criminosas.*** *4. Nessa esteira de entendimento, constata-se que as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação válida para afastar a causa especial de redução de pena, razão pela qual se conclui pela incidência da referida minorante, mormente se considerado o fato de se tratar de réu primário e sem antecedentes criminais. 5. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC n. 923.055, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024; grifamos.)

Acresce que o próprio acórdão recorrido reconheceu ser o agravante primário e de bons antecedentes (fl. 272), que a denúncia lhe imputou o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 em sua forma pura, sem associação nem organização criminosa (fls. 82/83), e que a circunstância de ter sido abordado em local reputado ponto de tráfico diz respeito ao delito em julgamento, não a uma habitualidade delitiva anterior. Subtraídos o fato posterior e os elementos inidôneos, nada remanesce a demonstrar a dedicação exigida pelo dispositivo, o que configura constrangimento ilegal apto a ser sanado de ofício, ainda que não conhecida a via recursal eleita, tal como já decidiu esta Turma.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PERCENTUAL MÍNIMO. 1. Não tendo o agravante, nas razões deste agravo regimental, infirmado os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicada, por analogia, o teor da Súmula n. 182 desta Casa. 2. ***Tendo a aplicação do***

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

redutor previsto no art. 3º, § 4º, da Lei de Drogas sido recusada em razão exclusiva da quantidade da droga traficada, estando ausente qualquer outro elemento que indique possível habitualidade criminosa do agravante, presente ilegalidade patente que autoriza a concessão da ordem de ofício, de modo a determinar a sua aplicação no percentual mínimo de 1/6. *3.* ***Agravo regimental não conhecido, mas concedida a ordem de ofício****, nos termos do voto.*
(AgRg no AREsp n. 2.209.087, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023; grifamos.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. (...) CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. REPRIMENDA FINAL REDIMENSIONADA. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) III. Razões de decidir 4. ***A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182/STJ.*** *5.* ***A concessão de habeas corpus de ofício é justificada quando há cerceamento flagrante de direitos.*** *(...) 7.* ***A negativa da minorante do tráfico privilegiado não foi fundamentada com elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do agente****, sendo insuficientes as alegações de que o réu foi condenado por crime anterior, sem que haja o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência; e de que o apenado era conhecido no meio policial. (...) IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental não provido; contudo,* ***ordem concedida de ofício para redimensionar a pena final do agravante*** *(...).*
(AgRg no AREsp n. 2.754.344, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP -, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025; grifamos.)

Idêntica sequência já adotei no HC n. 1.031.427, cuja solução foi mantida por esta Sexta Turma nestes termos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. ***Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu ordem de habeas corpus de ofício para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, redimensionando a pena definitiva para 1 ano e 8 meses de reclusão****, fixando o regime inicial*

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

semiaberto e não substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (...) IV. Dispositivo 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.031.427, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026; grifamos.)

Por fim, não obstante a manifestação da Procuradoria-Geral da República, tenho que as quantidades de drogas apreendidas, vale dizer, 392,82g de maconha e 42,08g de *crack*, justificam a aplicação da redutora do tráfico privilegiado na fração de 1/2 (metade).

Em casos semelhantes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO QUANDO VERIFICADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que estendeu os efeitos de decisão anterior ao corréu, aplicando o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ***na fração de 1/2****; fixado o regime inicial semiaberto e afastada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos; considerando a apreensão de cerca de* ***832g (oitocentos e trinta e dois gramas) de maconha; 43g (quarenta e três gramas) de cocaína; e 22g (vinte e dois gramas) de crack.***
2. Destacou-se a ilegalidade flagrante diante do entendimento de que o "afastamento da minorante do tráfico privilegiado, pela dedicação às atividades criminosas exige a indicação de elementos concretos" (AgRg no REsp n. 1.953.442/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).
3. No caso, constata-se que as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação válida para afastar a causa especial de redução de pena, razão pela qual se conclui pela incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, notadamente pelo fato de se tratar de réu primário e sem antecedentes criminais.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no PExt no HC 1017263/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - grifamos)

Passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, a pena-base permanece no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, tal como fixada pelo acórdão recorrido, que afastou o aumento operado na sentença.

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

Na segunda etapa, mantida a atenuante da confissão espontânea, já reconhecida na origem e ali reputada inócua por não poder conduzir a reprimenda aquém do mínimo, nos termos da Súmula n. 231/STJ, a pena não sofre alteração.

Na terceira fase, aplico a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, resultando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Quanto ao regime do cumprimento da pena privativa de liberdade e a possibilidade de substituição por restritivas de direito, tem aplicação a Súmula Vinculante n. 59: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

Assim, fica estabelecido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e substituída a sanção corpórea por duas restritivas de direito, a serem oportunamente fixadas pelos juízo das execuções penais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Todavia, concedo *habeas corpus* de ofício para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/2, redimensionando a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser eventualmente cumprida em regime inicial aberto e substituída por duas restritiva de direito, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Comunique-se, com urgência, à Corte de origem e ao Juízo da execução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:33
Código de Controle do Documento: e2560b53-97ea-4854-986e-8cad4969c911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.203.998 / SP

Número Registro: 2026/0092224-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015960620238260400 21384232023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME ADRIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	: RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
	GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME ADRIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADOS	: RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
	GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59880015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: b61eb6fb-a414-4b65-afec-32c22476f8d7

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: b61eb6fb-a414-4b65-afec-32c22476f8d7